



## **LEI Nº 8 526**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos postos de gasolina do Estado do Espírito Santo cartaz informando, em porcentagem, a diferença de preço entre a gasolina e o álcool.*

**A PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado nos termos do artigo 66, § 7º. da Constituição Estadual sancionou, e eu, **Luzia Toledo**, sua Presidente, em exercício, nos termos do mesmo artigo e inciso, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório constar nos postos de gasolina do Estado do Espírito Santo cartaz informando aos consumidores a diferença de preço entre a gasolina e o álcool.

**Parágrafo único.** A diferença de que trata o “caput” deste artigo virá na forma de porcentagem, informando quantos por cento do valor do litro da gasolina custa o litro do álcool.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 22 de junho de 2007.

**LUZIA TOLEDO**  
**Presidente em exercício**

**(D.O. de 25/06/2007)**